Ata de reunião para o julgamento das propostas comerciais na **Concorrência nº 22.0004**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta** para a execução das obras/serviços de **"construção de piscina coberta e aquecida na Unidade do SESC Siqueira Campos"**, localizada na Rua Bahia, nº 1059, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio deste ano de 2022, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 028/2022, para o julgamento das propostas de preços da **Concorrência nº 22.0004**. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez constar, mais uma vez, que o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeita, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93. Igualmente, que somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Outrossim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório. Após análise detalhada das propostas, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: (1) **Teccol Engenharia Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 3.594.327,84 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos); (2) **CSG Engenharia Ltda.,** segunda colocada, com o valor global de R$ 3.798.911,26 (três milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos); (3) **Sercol Saneamento & Construções Ltda.,** terceira colocada, com o valor global de R$ 3.875.586,41 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos); e (4) **Construtora JJ Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 4.057.771,91 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), por terem observado e atendido, na essência, as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Por sua vez, eventuais inconformidades ou erro e omissão no preenchimento das planilhas, como no caso, são perfeitamente sanáveis e admitem, por isso, as devidas correções, mesmo porque não implicará de maneira alguma em aumento de preços nem interferência na ordem de classificação das propostas, não havendo que se falar em prejuízo às demais licitantes. No caso da primeira colocada, por exemplo, o peso percentual do item administração de 8,22%, em relação ao valor global da oferta, está acima do percentual fixado como limite (7,88%) no item 7.5, *in fine*, do edital. Aliado a isso, constatou-se que ela deixou de incluir na proposta os serviços de "*lastro de concreto, fck=15 mpa, lançado e adensado" (item 05.01.004) e de "regularização c/ argamassa c/ adesivo resistente" (item 05.01.015).* Sucede que tais fatos, por si só, e a teor do disposto no próprio instrumento convocatório, não tornam a proposta inidônea e não se revelam suficientes para a sua desclassificação. Em se tratando da "administração local", o citado item 7.5 deixa clarividente a possibilidade de se admitir um valor superior, seja por razões justificadas e aceitas pela Comissão de Licitação, seja para manter o universo de competidores ou para garantir a proposta mais vantajosa. Porém, na hipótese, como condição de adjudicação do objeto e futura contratação, sob pena de ser excluída do certame, a empresa Teccol Engenharia Ltda. terá que reduzir os valores que compõem as parcelas do item administração, de maneira que o peso percentual corresponda no máximo a 7,88% do valor global da proposta. O mesmo se aplica, possibilidade de saneamento, em relação à segunda inconformidade. Fato é que, por força do estabelecido na alínea "b.2" do item 7.2 do edital e em razão do regime de execução a ser contratado – empreitada por preço unitário – a planilha deveria e deve conter **todos os itens de serviços da planilha de referência.** Obrigatoriamente deve fazer parte da contratação. Contudo, em face do prescrito no item 7.14 e da inteligência dali extraída, sucedendo erro ou omissão no preenchimento da proposta, a sanção

prevista é a perda do direito de alteração. Nenhum valor poderá ser acrescido a tal título. Todavia, nem toda a falta poderá ser admitida, obviamente. Se ela implicar em renúncia de receita de tal ordem que torne a proposta inexequível, impreterível a desclassificação. Idêntico destino teria se a omissão configurasse vantagem indevida e prejuízo às demais licitante por influenciar na ordem de classificação das propostas. O que não sucede no caso. Na pior das hipóteses, se fossem cotados os preços máximos admitidos para aqueles itens/serviços, o acréscimo na proposta da primeira colocada seria da ordem de R$ 10.776,58 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Insuficiente para qualquer mudança na ordem de classificação e/ou para comprometer sua exequibilidade. O Tribunal de Contas da União, aqui utilizado como baliza, enfrentando controvérsia do gênero, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação por inconformidade até passível de correção ou que implique em aumento dos preços ou influencie na ordem de classificação das ofertas. Sendo assim, concede-se o prazo de 02 (dois) úteis a fim de que licitante Teccol Engenharia Ltda. apresente uma proposta de preços reformulada, tão somente para limitar o peso do item "administração local" da sua proposta ao equivalente a 7,88% em relação ao seu preço global. Além disso, deve incluir nas planilhas orçamentárias os serviços de ***"lastro de concreto, fck=15 mpa, lançado e adensado" (item 05.01.004) e de "regularização c/ argamassa c/ adesivo resistente" (item 05.01.015),*** com os quantitativos da planilha de referência, mas *sem qualquer valor*, sob pena de ser excluída da licitação. As concorrentes serão notificadas deste julgamento, por intermédio dos endereços eletrônicos cadastrados, com a advertência que o prazo de eventual recurso é de **05 (dois) dias úteis,** contados a partir da respectiva notificação. Na hipótese de inexistência de recurso ou sendo a ele intempestivo ou a ele negado provimento, **fica designado, desde já, o dia 02 de junho de 2022, às 14h45,** no mesmo local da abertura do certame, para **a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação da empresa Teccol Engenharia Ltda.,** na qualidade de primeira colada**.** Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Luzula dos Reis Melo
Membro

Emyr Pimentel D´Alcantara Lisboa
Membro